
**BANCO DO BRASIL S.A. – MANUTENÇÃO DE CONTRATOS
POR PRAZO INDETERMINADO
Recursos de Reconsideração e de Revisão**

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo II - Classe I - Plenário

TC-023.824/1992-1 (com 3 volumes)

Natureza: Recursos de Reconsideração e de Revisão

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Responsáveis/Recorrentes: Lafaiete Coutinho Torres (ex-Presidente), Maurício Teixeira da Costa (ex-Diretor) e Ministério Público junto ao Tribunal

Apensos: TC-013.383/1991-4 (com 24 volumes) - Relatório de Inspeção Extraordinária na área internacional do Banco do Brasil S.A.

TC-010.062/1992-1 - Nota Técnica do Departamento de Assuntos Sucroalcooleiros da então Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, relativa à atividade canavieira.

TC-029.041/1991-0 (com 1 volume) - Inspeção Ordinária realizada na área de pessoal do Banco do Brasil S.A.

Ementa: Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, com a alteração promovida pelo Acórdão nº 154/97, e Recurso de Revisão interposto pelo Ministério contra o mesmo Acórdão. Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade. Conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos para, no mérito, dar provimento ao do Sr. Maurício Teixeira da Costa, e em consequência julgar regulares com ressalva as suas contas, e dar provimento parcial ao do Sr. Lafaiete Coutinho Torres, mantendo a irregularidade de suas contas. Ciência aos recorrentes do inteiro teor das deliberações do Tribunal, bem como do Relatório e Voto que as fundamentam.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Lafaiete Coutinho Torres (ex-Presidente do Banco do Brasil S.A.) e Maurício Teixeira da Costa (ex-Diretor do Banco do Brasil S.A.) contra o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de 7 de maio de 1997, que deliberou pela irregularidade das contas dos referidos gestores, e pela regularidade com ressalvas das dos demais responsáveis.

2. Instruindo a presente Prestação de Contas do Banco do Brasil S.A., relativa ao exercício de 1991, a 2ª Secex esclareceu que:

“2. Em Despacho exarado em 20.4.1999 (v. fl. 633), o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (Substituto do Relator - Portaria TCU/GP nº 172/99) determinou o sobrestamento destes autos até a deliberação sobre os recursos inerentes ao TC-016.287/1993-2 (auditoria nos contratos da TV Manchete), o qual foi juntado às presentes contas, para exame em conjunto e em confronto, por determinação do Acórdão nº 63/1997-TCU-Plenário, o qual rejeitou as razões de justificativa dos Srs. Jorge Rangel Dantas Brasil, Antonio Abrahão Chalita e Lafiete Coutinho Torres e impôs-lhes uma multa de R\$ 1.120,00.

3. Com o julgamento dos recursos interpostos pelos Srs. Jorge Rangel Dantas Brasil, Antônio Abrahão Chalita e Lafaiete Coutinho Torres (Acórdãos nº 155/97, 110/97, 173/97 e 206/2002, todos do Plenário), o sobrestamento deste processo deixou de ser necessário, até porque, nos citados Acórdãos, o Tribunal decidiu tão-somente pela rejeição, no mérito, dos mencionados recursos e pela manutenção da penalidade (multa) imposta aos responsáveis. Não houve, portanto, modificação no mérito das contas, já julgadas desde 1997.

4. Frise-se, em adição, que os dois primeiros responsáveis nem mesmo faziam parte da administração do Banco no exercício de 1991, e o último já havia tido suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão nº 89/1997.

5. Quanto ao desfecho do TC-016.287/1993-2, foi proposto na instrução às fls. 296/7 que o Tribunal expedisse a devida quitação ao Sr. Jorge Rangel Dantas Brasil pelo recolhimento da multa de R\$ 1.120,00 e autorizasse a inscrição dos nomes dos Srs. Antônio Abrahão Chalita e Lafaiete Coutinho Torres no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), pela falta de recolhimento da dívida. O arquivamento do processo, por economia processual, foi outro item da proposta.

6. Com relação à presente prestação de contas, destacamos que os Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres impetraram Recursos de Reconsideração contra o julgamento pela irregularidade, os quais encontram-se acostados aos autos às fls. 1/19 e 36/46 do vol. III, respectivamente.

7. Os mencionados Recursos foram protocolados nesta Casa em 28.7.1997 e 8.8.1997, respectivamente, mas ainda não foram apreciados, embora já tenham sido devidamente analisados pela Unidade Técnica (instrução de fls. 48/54, vol III, e Pareceres do Diretor e Secretário à fls. 55/6 e 57/8, vol. III, respectivamente).

8. E, por fim, o Douto Ministério Público junto ao TCU, no uso da competência conferida pelo art. 81, IV, c/c o art. 35, III, da Lei nº 8.443/92, interpôs, contra o Acórdão nº 89/97, Recurso de Revisão, datado 30.3.1998, e também ainda não julgado pelo Tribunal (v. fls. 63/4, vol. III).

9. Diante dos fatos acima expostos, entendemos que os presentes autos devem ser elevados à apreciação:

a) do Exmo. Ministro-relator do Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário para que determine o levantamento do sobrestamento da presente prestação de contas do Banco do Brasil S.A. relativa ao exercício de 1991; e

b) do Exmo. Ministro Valmir Campelo para que decida sobre o mérito dos Recursos de Reconsideração impetrados pelos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres contra o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, e, por dependência, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao TCU à fl. 63 do vol. III, do recurso de Revisão por ele interposto contra o mesmo Acórdão”.

3. Os recursos foram instruídos pela então 10ª Secretaria de Controle Externo, atual Secretaria de Recursos (Serur), que emitiu parecer nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

Em 7.5.97, por meio do Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário (fls. 592 e 593, Vol. Principal), o Plenário desta Corte resolveu ‘a) *julgar as presentes contas irregulares no que concerne à gestão dos Srs. Lafaiete Coutinho Torres e Maurício Teixeira da Costa*’, e ‘b) *aplicar ao Sr. Maurício Teixeira da Costa a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92 (...)*’, por terem permitido a manutenção de contratos por prazo indeterminado, contrariando disposições da Constituição e do Decreto-Lei 2.300/86, então vigente, o que configurou reincidência em vista de o Banco do Brasil já ter sido oficiado por esta Corte no sentido de que regularizasse os contratos.

2. Esse Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 611 a 620, Vol. Principal), vez que, em seu quarto ‘*consideranda*’, imputou a responsabilidade por tais atos aos ex-dirigentes da instituição que ‘*atuavam no primeiro trimestre do ano, quando ocorreram os fatos inquinados*’, trimestre esse no qual os então Embargantes ainda não se encontravam nomeados para cargos de direção no Banco do Brasil. Pretendiam, portanto, fossem isentados de responsabilidade por atos praticados por diretoria que lhes precedeu.

3. Entretanto, reconhecendo o equívoco quanto à redação do item do Acórdão, o Plenário aprovou retificação diferente da pretendida por meio do Acórdão nº 154/97-TCU-Plenário, de 16.7.97 (fl. 624, Vol. Principal), passando a constar referência aos ex-dirigentes que ‘*atuavam no último trimestre do ano, quando ocorreram os fatos inquinados*’, mantendo-se a responsabilidade dos Embargantes.

4. Irresignados com esse resultado, os Responsáveis em epígrafe ingressaram com Recursos de Reconsideração (fls. 1 a 32, e 35 a 47, deste), os quais nos cabe agora analisar.

ADMISSIBILIDADE

5. O Sr. Maurício Teixeira da Costa foi notificado da primeira decisão em 2.6.97 (fls. 602, Vol. Principal). Considerando que seus Embargos ingressaram nesta Corte em 12.6.97 (fl. 611, deste), suspendendo o prazo, restou resíduo útil de cinco dias para apresentação de eventual recurso de reconsideração. Inexistindo nos autos elemento que contradiga a informação prestada pelo Recorrente, de que recebeu notícia da apreciação dos embargos em 22.7.97, é de se considerar o recurso ora impetrado como tempestivo. Vez que atende aos demais requisitos estabelecidos pela Lei 8.443/92, deve ser conhecido.

6. Quanto ao Recurso de Reconsideração apresentado em 8.8.97 pelo Sr. Lafaiete Coutinho Torres, inexistente nos autos referência à data em que teria recebido notícia da apreciação dos embargos, não havendo, portanto, como considerá-lo

intempestivo. Vez que preenche os demais requisitos estabelecidos para o tipo recursal, é de ser conhecido.

MÉRITO

7. Apesar de ambos os Recursos apresentados atacarem mesma questão, alguns dos argumentos trazidos, especialmente pelo Sr. Maurício Teixeira da Costa, referem-se à situação individual de cada Recorrente, pelo que deverão ser analisados separadamente, e em ordem de chegada a esta Corte.

Recurso de Reconsideração do Sr. Maurício Teixeira da Costa

8. O Recorrente alega, em síntese:

I - preliminarmente:

a) que o Acórdão 154/97 padece de nulidade, pois inaceitável que a modificação realizada em decorrência dos Embargos de Declaração possa ser considerada como simples correção de erro de redação - realizável *ex officio* -, sendo antes uma correção na essência do julgamento - e, portanto, *extra petita*, porque além do que solicitou o Embargante (fls. 4 a 6, itens 3.a.1 a 3.a.3, e 3.a.7 e 3.a.8, deste);

b) que, ademais, e conforme resultou do novo texto do Acórdão, dois atos idênticos - contratação de empresa de vigilância, sem licitação, por prazo indeterminado -, porém praticados por diretorias diferentes, passaram a ter julgamentos diferenciados, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia (fls. 5 a 8, itens 3.a.4 a 3.a.6, e 3.a.9 s seg., deste);

c) que o Recorrente não poderia ser responsabilizado pelo ato inquinado, por jamais ter tomado conhecimento do mesmo, ou intervindo em sua realização, pelo que estaria ocorrendo ilegitimidade passiva (fls. 8 a 12, itens 3.b.1 a 3.b.15, deste);

II - quanto ao mérito:

a) que - repetindo, em essência a última preliminar -, o Recorrente não teve conhecimento nem participou da realização do ato ora inquinado como irregular (fls. 13 a 18, itens 4.1 a 4.17, deste).

9. Quanto à primeira preliminar, razão não assiste ao Recorrente. É verdade que em seus Embargos (fls. 611 a 614, Vol. Principal) foi claramente solicitada a modificação da decisão porque as irregularidades referiam-se ao primeiro trimestre do ano, enquanto a gestão do Recorrente ocorreu a partir do terceiro trimestre. Claro, portanto, que havia erro de referência no texto do Acórdão.

10. Ocorreu que o Plenário considerou errada, não a referência ao gestor responsável, mas sim à irregularidade que fundamentou a decisão, que era, em verdade, a ocorrida no último trimestre do ano, e, portanto, no período de gestão do Recorrente. Tratando-se de erro material, a correção pode ser realizada 'de ofício' - não ficando restrita, portanto, ao que solicitou o Embargante. Se a correção não atendeu aos interesses da parte, é risco que ela resolveu correr ao devolver a questão à apreciação da Corte, risco, aliás, pequeno, pois limitado pelo princípio que veda a *reformatio in pejus* - o que, ressalte-se, não ocorreu no caso.

11. Quanto à segunda preliminar, item 8-I-'b', acima, melhor sorte merece o Recorrente. Durante o exercício abrangido pela prestação de contas sob enfoque ocorreram, conforme consignado nos autos, duas contratações quase idênticas - a

diferenciá-las apenas a empresa contratada e a diretoria contratante. Inexistindo no Relatório e Voto que fundamentaram as decisões sob comento individualização de elemento diferenciador entre uma e outra, deveriam ambas ter recebido o mesmo julgamento, quer seja pela irregularidade - por representarem séria ilegalidade -, quer seja pela regularidade - por representarem ilegalidade leve ou simplesmente falha formal.

12.O elemento diferenciador poderia ter sido o fato de esta Corte já ter expedido, em exercício anterior, determinações a respeito de contratações por prazo indeterminado ao Banco do Brasil. Entretanto, o agravante do descumprimento de determinação deve incidir ou com mesma força sobre as administrações que lhe forem posteriores, ou, se houver diferenciação, de forma mais forte sobre os gestores que a receberam, e apenas de forma mais fraca sobre os gestores subseqüentes, os quais não se pode ter certeza tenham tido notícias dessas determinações. Porque inversa a situação dos autos, não pode ter sido esse o elemento diferenciador.

13.Assim, ideal que os dois atos tivessem recebido tratamento isonômico, julgando-se irregulares as gestões de ambas as diretorias. Entretanto, como em etapa recursal não se pode ampliar a decisão recorrida, de forma a abranger outros responsáveis até o momento não incluídos, a única forma de gerar a desejada isonomia, no caso, é encontrada na reforma do Acórdão no sentido de considerar-se o ato praticado no último trimestre também como incapaz de gerar a irregularidade das contas ou de levar à aplicação de multa. Em conseqüência, e ainda que por razão meramente processual, deve ser dada razão ao Recorrente quanto a esse ponto.

14.A última preliminar, item 8-I-’c’, retro, confunde-se com a questão de mérito trazida, item 8-II-’a’, devendo ambas serem tratadas conjuntamente no mérito, vez que a conclusão sobre a alegada ilegitimidade passiva prende-se, no caso, e conforme argumentado, à análise de o Recorrente ter ou não responsabilidade, por ação ou omissão, pelo ato inquinado, envolvendo, portanto, questões fáticas e provas.

15.Adentrando a questão de mérito, e tendo sido Diretor da área responsável pela celebração de contratos do tipo do que ora se trata, o Recorrente deveria ter tomado conhecimento da contratação inquinada - vez que não demonstrou não caber à sua diretoria a celebração do contrato. Assim, se teve conhecimento, e não adotou providências a respeito, foi responsável, por omissão, pela ocorrência da irregularidade. Se deveria ter tido conhecimento, mas, por falha operacional, ou por delegação, não teve, também é responsável. De se destacar que a delegação não exime o delegante da responsabilidade por ato irregular praticado pelo delegado - salvo se este tiver extrapolado os poderes delegados, caso em que responderá sozinho -, e que, por falha operacional, responde o gestor da área em que ocorreu.

16.Ademais, o Recorrente foi apenado por falha ocorrida na sua gestão, e não por ter pessoalmente praticado o ato. Não é necessário que tenha, por exemplo, aprovado pessoalmente o ato ilegal ou assinado o contrato irregular. Como é a gestão que encontra-se sob análise, a ocorrência de irregularidade na entidade, órgão, área, ou mesmo diretoria, sob a direção de determinado administrador é suficiente para que

suas contas sejam julgadas irregulares e, eventualmente, para que lhe seja aplicada multa. Razão não assiste ao Recorrente, portanto, quanto a esse ponto.

17. Apesar de vencido em vários de seus argumentos, o Recorrente conseguiu demonstrar defeito nos termos do Acórdão recorrido suficiente a recomendar sua modificação (itens 11 a 13, retro), pelo que proporemos o provimento de seu recurso, e a modificação do Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de 7.5.97.

Recurso de Reconsideração do Sr. Lafaiete Coutinho Torres

18. O Recorrente alega:

I - preliminarmente:

a) que o Acórdão recorrido é inconstitucional e nulo, pelas mesmas razões já resumidas nos itens 8-I-'a' e 'b', acima (fls. 37 a 40, deste);

II - quanto ao mérito:

a) que a efetivação da contratação sob análise foi precedida de parecer jurídico, que opinou pela legalidade da mesma (fl. 41, itens 3.1 e 3.2, deste);

b) que, à época, inexistia posição pacífica a respeito, tendo o próprio TCU editado instruções diferentes a respeito da ilegalidade da contratação de serviços sem prazo determinado (fls. 41 e 42, itens 3.3 a 3.8, deste);

c) que as determinações dirigidas por esta Corte ao BB, recomendando a regularização dos contratos, foram recebidas pela Diretoria predecessora (fl. 42, item 3.9);

d) que, contrariamente ao afirmado nos autos, existem fatores objetivos a demonstrar o manifesto interesse público na contratação conforme realizada, quais sejam a recuperação de bilhões de cruzeiros, em decorrência do estabelecimento de cláusula de responsabilização pecuniária, e economia nos custos (fls. 42 a 44, itens 3.10 a 3.14, deste).

19. Relativamente à questão preliminar suscitada pelo Recorrente, item 18-I-'a', acima, é de se lhe conceder razão, conforme já analisado, com relação aos mesmos argumentos, nos itens 11 a 13, retro.

20. Quanto às questões de mérito, observa-se que as trazidas pelos itens 18-II-'a' e 'b', acima, seriam suficientes apenas para afastar a má-fé por parte do administrador, desde que, é claro, a interpretação dada à norma legal tenha sido razoável. O parecer de uma consultoria jurídica é, conforme seu nome indica, apenas uma opinião acerca de determinada matéria, opinião essa que subsidiará a decisão do administrador, mas que não detém qualquer poder vinculante. A decisão é de inteira responsabilidade do administrador, que dela não pode se escusar alegando ter seguido orientação traçada em pareceres jurídicos ou técnicos.

21. No caso dos autos, nada foi imputado ao ora Recorrente a título de má-fé ou dolo, mas sim pela ocorrência de irregularidade, considerada grave, durante sua gestão. A existência de parecer jurídico, ou de dúvida acerca da correta interpretação da norma, não tem o condão de extinguir a ilegalidade. Fosse assim, ilegalidade seria apenas a violação grosseira e frontal à norma, e desde que não estivesse escudada por parecer jurídico ou por discussão doutrinária. Assim, razão não assiste ao Recorrente quanto a esse ponto.

22.Quanto ao argumento de que o Recorrente não tomou conhecimento das determinações anteriormente encaminhadas por esta Corte, recebidas que foram por administração anterior, observa-se, inicialmente, que as determinações são dirigidas às Entidades ou Órgãos, as quais, pressupõe-se com base no princípio da continuidade administrativa, detenham ‘memória’, ou seja, sistemas administrativos, de auditoria, de consultoria jurídica e de comunicações que mantenham vivas, ao longo do tempo, normas e determinações advindas de órgãos externos, hierarquicamente superiores ou não. Não fosse assim, a cada nova gestão de determinado ente público, os Ministérios supervisores, por exemplo, se veriam na obrigação de renovar todas as determinações anteriormente encaminhadas. Objetivamente, portanto, as organizações encontram-se obrigadas, ao longo do tempo, a continuar cumprindo as determinações que lhes foram feitas.

23.Quanto ao aspecto subjetivo, entendemos deva ser dada razão parcial ao Recorrente. O *caput* do art. 58, e seu inciso VII, da Lei 8.443/92, estabelecem que o TCU poderá aplicar multa aos responsáveis por ‘*reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal*’ (grifo nosso), o que parece exigir, não o descumprimento de determinação, por administrador, pela segunda vez, e, portanto, a prática do ato pela terceira vez - conforme a jurisprudência desta Casa já deixou claro (por exemplo, o Voto condutor do Acórdão 153/95-TCU-Plenário, de 22.11.95, Relator Ministro Homero Santos) -, mas sim que o administrador deva ter praticado, ele próprio, pela segunda vez, um ato já condenado por esta Corte quando da primeira ocorrência. Ou seja, o dispositivo parece exigir - com as devidas vênias em relação à jurisprudência desta Casa que aponte em sentido diferente - a prática de dois atos pelo mesmo administrador, o que não é o caso dos autos.

24.Não obstante, o ato praticado em descumprimento a determinação realizada em exercício anterior, mesmo se encaminhada a outro gestor, pode ser enquadrada no § 1º do retro citado art. 58, que trata apenas do descumprimento genérico de decisão do TCU - novamente com as devidas vênias em relação à jurisprudência desta Corte que conclua diferentemente (citado Acórdão 153/95-TCU-Plenário, por exemplo) -, o que manteria a eficácia do controle, e estaria respaldado no princípio da continuidade administrativa (item 22, acima).

25.Assim, e realçando que a decisão já se encontra de acordo com grande parte da jurisprudência desta Casa, o que poderia ser modificado é apenas o fundamento legal que agravou a irregularidade - vez que não foi aplicada multa, a esse Recorrente, em virtude da irregularidade sob comento. Esse resultado, entretanto, e conforme proposto, já estaria atingido pela preliminar suscitada.

26.Quanto ao último argumento, é fácil observar que os benefícios advindos do contrato realizado também poderiam ter sido insertos em contrato precedido de licitação e com prazo determinado, pelo que não configura razão suficiente a modificar o julgamento realizado.

Considerações finais

27.Mesmo se dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Lafaiete Coutinho Torres, pelas razões processuais acima analisadas (item 19, retro), o julgamento pela

irregularidade de suas contas não deve ser modificado, vez que ainda subsistem fundamentos inafastados pelo provimento do recurso - quinto '*consideranda*' do Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de 7.5.97 (fls. 592 e 593, Vol. Principal).

CONCLUSÃO

28. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) seja o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Maurício Teixeira da Costa conhecido, e, no mérito, provido, modificando-se o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de 7.5.97, de forma a considerar regular, com ressalva, sua gestão, e retirando-se a multa então aplicada, e, ainda, dando-se-lhe quitação;

b) seja o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lafaiete Coutinho Torres conhecido, e, no mérito, parcialmente provido, modificando-se se o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de 7.5.97, apenas no sentido de afastar os fundamentos trazidos pelos primeiros quatro '*consideranda*';

c) sejam os Recorrentes comunicados da decisão tomada por essa Corte.”

4. O Sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica da então 10ª Secex, em parecer de fls. 55/56, examinou as questões objeto dos recursos e concluiu opinando no sentido de que:

“Nessa linha de raciocínio, parece-me que melhor atende à pretendida equanimidade a hipótese de o Ministério Público junto a este Tribunal, ao ter presentes estes autos, verificar a conveniência em interpor recurso de revisão do Acórdão nº 89/97-Plenário, no intuito de alterar-se o julgamento das contas dos membros da diretoria do Banco do Brasil, que antecedeu a gestão do Sr. Lafaiete Coutinho Torres, em 1991. Estar-se-ia, dessa maneira, ensejando a possibilidade em alterar-se aquele julgado e ter-se por irregulares as contas dos dirigentes que incorreram na mesma ilegalidade (celebração de contrato por prazo indeterminado), dos ora recorrentes.

No entanto, se diversamente entender o *Parquet* especializado, perfilho-me ao entendimento do Sr. Analista, no sentido de que seja dado provimento ao recurso em exame, alterando o mérito das contas desse recorrente para a regularidade com ressalvas, em similitude ao decidido para a diretoria predecessora.

No que concerne ao recurso do Sr. Lafaiete Coutinho Torres, endosso os termos em que se pronunciou o Sr. Analista, entendendo que, mantida a irregularidade de suas contas, relativas ao exercício de 1991, as razões trazidas no recurso podem, quando muito, ensejar a alteração da sua fundamentação na forma sugerida.”

5. A Srª Secretária da 10ª Secex manifestou a sua concordância com o posicionamento do Sr. Analista, entendendo que “deva ser considerada falha formal a prorrogação do contrato por prazo indeterminado junto à CONFEDERAL, a exemplo do sucedido acerca do contrato com a MANCHESTER, implicando a reforma dos Acórdãos recorridos, na forma proposta pelo Sr. Analista (...)”.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio de seu Subprocurador-Geral Dr. Walton Alencar Rodrigues, pronunciou-se, no essencial, *in verbis*:

“Estando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 32 da Lei nº 8.443/92, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos.

As peças recursais coincidem somente quanto aos argumentos aduzidos em preliminar, razão por que, nesse ponto, a análise será conjunta.

Como bem sintetizou a instrução técnica (fl. 49), os recorrentes sustentam, preliminarmente:

*'a) que o Acórdão nº 154/97 padece de nulidade, pois inaceitável que a modificação realizada em decorrência dos Embargos de Declaração possa ser considerada como simples correção de erro de redação - realizável **ex officio** -, sendo antes uma correção na essência do julgamento - e, portanto, **extra petita**, porque além do que solicitou o Embargante;*

b) que, ademais, e conforme resultou do novo texto do Acórdão, dois atos idênticos - contratação de empresa de vigilância, sem licitação, por prazo indeterminado -, porém praticados por diretorias diferentes, passaram a ter julgamentos diferenciados, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.'

No pertinente ao primeiro ponto, não ostenta fundamento jurídico a alegação de julgamento **extra petita**, pois se limitou o Tribunal a reconhecer a existência de contradição na decisão e corrigir a inexactidão presente, a fim de suprimi-la.

Com efeito, o objeto dos embargos de declaração limita-se à esclarecimento da decisão proferida, expungindo a obscuridade, contradição ou omissão acaso existente. Não se presta a satisfazer pretensão subjetiva dos oponentes de ver modificada a decisão condenatória. Vale ressaltar, ainda, que o procedimento adotado não acarretou alteração na situação jurídica dos recorrentes.

Quanto à afirmativa de que o Tribunal tratou diferentemente duas situações jurídicas similares, consistentes na contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de firma prestadora de serviços de natureza contínua, a despeito da determinação em contrário desta Corte, detêm razão os recorrentes.

Esta irregularidade determinou o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Maurício Teixeira da Costa e corroborou o juízo de mérito das contas do Sr. Lafaiete Coutinho Torres, tendo também ocorrido durante a gestão de outros responsáveis nesse mesmo exercício.

No entanto, esse fato, pela sua própria compostura, não é suficiente para transmutar a ilegalidade cometida ou afastar a responsabilidade dos gestores permitindo julgar regulares as contas.

Ademais, a eventual aplicação do princípio constitucional da isonomia não pode ter como paradigma situação ilegal, sob pena de subverter o princípio da legalidade que norteia a atividade administrativa.

A isonomia a que aludem os recorrentes não ampara a pretensão de modificar o julgamento para considerar suas contas regulares, pois permanecem incólumes tanto a irregularidade quanto a responsabilidade pessoal dos dirigentes.

Na hipótese, o princípio da isonomia somente pode influir no sentido de que esta Corte revise as contas dos demais gestores que discreparam do padrão de legalidade exigido e efetuaram as contratações ilegais, julgadas regulares.

Vale ressaltar que as duas contratações irregulares ensejaram a audiência dos respectivos responsáveis (fls. 462/98 do volume principal) e, conforme análise da instrução técnica (fls. 564/83) e do Ministério Público (fls. 584/86), as justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para ilidir a irregularidade.

Ademais, do voto do eminente Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Acórdão recorrido, depreende-se que esse também foi seu entendimento, conforme se verifica do seguinte excerto:

'5. A questão, que aos olhos menos atentos pode parecer irrelevante em face da magnitude dos recursos geridos pelo Banco do Brasil, reveste-se de extrema gravidade, porquanto não se discute apenas o cometimento de uma ilegalidade, mas também, e principalmente, a contumácia espontânea no descumprimento às leis, não obstante os reiterados alertas desta Corte. Estou convicto de que este Tribunal não pode permanecer passivo ante o deliberado descumprimento de suas decisões. Ao contrário, entendo que o Estado de Direito mantém-se a partir da observância coletiva de regras, normas de conduta e hierarquização. Se os órgãos e entidades jurisdicionados a esta Casa não concordam com as deliberações por Ela proferidas - e com as eventuais conseqüentes determinações que lhes são dirigidas - devem utilizar-se dos caminhos legalmente instituídos para a reversão dessas deliberações, mediante a interposição dos recursos apropriados. Não se pode, contudo, permitir a simples negação do princípio da autoridade, o que conduz à anarquia.'

Entende, portanto, o Ministério Público, o julgamento citado evidencia um lapso que merece corrigenda. Com este intuito, vem de interpor Recurso de Revisão para modificar o mérito das contas dos dirigentes responsáveis pela contratação ocorrida em 18.2.91, juntado em anexo.

|||

Quanto ao mérito da decisão, os recorrentes apresentam defesas distintas.

O Sr. Maurício Teixeira da Costa alega que não teve conhecimento nem participou da realização do ato inquinado como irregular, não podendo, portanto, ser responsabilizado.

Data venia, a alegação não merece acolhida. Apesar de não ter pessoalmente assinado o contrato impugnado, cabia ao responsável, como autoridade máxima incumbida dos negócios pertinentes a sua diretoria, definir a sistemática adotada em contratos da espécie. O responsável desconsiderou expressa determinação do Tribunal de Contas da União e definiu a orientação praticada no sentido contrário, no sentido da não realização de licitações com contratos por prazo indeterminado.

Por sua vez o Sr. Lafaiete Coutinho Torres alinha os seguintes argumentos, conforme sintetizado pela instrução técnica (fls. 51/2):

'a) que a efetivação da contratação sob análise foi precedida de parecer jurídico, que opinou pela legalidade da mesma;

b) que, à época, inexistia posição pacífica a respeito, tendo o próprio TCU editado instruções diferentes a respeito da ilegalidade da contratação de serviços sem prazo determinado;

c) que as determinações dirigidas por esta Corte ao BB, recomendando a regularização dos contratos, foram recebidas pela Diretoria predecessora;

d) que, contrariamente ao afirmado nos autos, existem fatores objetivos a demonstrar o manifesto interesse público na contratação conforme realizada, quais sejam a recuperação de bilhões de cruzeiros, em decorrência do estabelecimento de cláusula de responsabilização pecuniária, e economia nos custos.'

No tocante ao item **a**, é importante observar que o parecer jurídico referenciado foi emitido em 24.4.89 (vide fl. 31 do volume I), anteriormente às decisões do Tribunal de Contas da União que estipularam orientação em contrário. Assim, não pode ser considerado como amparo aos atos do administrador.

Quanto ao item **b**, refuta-se por completo a assertiva de inexistência de posição pacífica. Já haviam sido efetuadas duas determinações anteriores à entidade para que realizasse licitação destinada à prestação de serviços dessa natureza e estabelecesse prazo determinado para os respectivos contratos. Além disso, a decisão publicada em 1995 em nenhum momento admitiu a possibilidade de contratos com prazo indeterminado. Ao contrário, expressamente repeliu tal orientação, como reconhece o próprio recorrente (item 3.6, à fl. 42).

No que tange ao item **c**, o fato de as determinações terem sido recebidas pela Diretoria pretérita é juridicamente irrelevante. Não exige o dirigente atual da responsabilidade pela prática do ato irregular. Sobretudo quando já emitidas determinações do Tribunal de Contas da União em sentido contrário, tendo como destinatários os exercentes da direção do órgão ou entidade ou os que venham a exercê-la, em consonância com o princípio da continuidade administrativa.

Aliás, a imposição de caráter pessoal às determinações corretivas implicaria inviabilizar o controle, pois exigiria que a cada substituição de administrador ou responsável fossem refeitas todas as determinações anteriormente expendidas, servindo de escusas, para o não cumprimento, a troca de administradores.

Quanto à alegada economia proporcionada pela contratação (item **d**), não há elementos que permitam aferir essa redução de custos. O principal argumento trazido diz respeito à inclusão de cláusula de responsabilização pecuniária que teria proporcionado a recuperação de valores roubados. Ocorre que não haveria óbice a que essa cláusula figurasse em contrato decorrente de regular licitação e com prazo determinado.

Vê-se, portanto, que não merecem prosperar os recursos interpostos pelos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres, pois não apresentaram elementos suficientes para descaracterizar a ilegalidade cometida ou, ao menos, afastar suas responsabilidades.

Por fim, diverge o Ministério Público da opinião exarada pela Sra. Secretária de Controle Externo, no sentido de que as irregularidades seriam de caráter formal, pois dispensar ou inexistibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e a

prorrogação de contrato sem autorização legal são atos definidos como crime (arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a ilegalidade é agravada pelo fato de o Tribunal ter formulado, anteriormente, específicas determinações ao Banco do Brasil para que não celebrasse contratos com prazo indeterminado ou prorrogasse sucessivamente os já existentes.

IV

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o julgamento proferido.”

7. Com base no exposto, o ilustre Subprocurador-Geral interpôs Recurso de Revisão nos seguintes termos:

“O Ministério Público junto ao Tribunal d Contas da União, nos autos do processo em epígrafe, vem, no uso da competência conferida pelo art. 81, inciso IV, c/ c o art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, interpor

RECURSO DE REVISÃO

Contra o Acórdão nº 89/97-Plenário, com a alteração promovida pelo Acórdão nº 154/97, em virtude dos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

I - Preliminarmente

1. Em face da conexão existente entre este recurso e aqueles interpostos pelos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres, requer o Ministério Público, preliminarmente, sua distribuição, por dependência, ao mesmo Relator, eminente Ministro Valmir Campelo.

II - Dos fatos

2. Mediante o Acórdão nº 89/97-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres, aplicando ao primeiro responsável multa e considerando regulares com ressalva as contas dos demais dirigentes.

3. Verifica-se, da análise de tal julgado, que a irregularidade determinante para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Maurício Teixeira da Costa consistiu na contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de firma prestadora de serviços de natureza contínua, a despeito de expressa determinação em contrário desta Corte. Este fato corroborou o juízo de mérito negativo das contas do Sr. Lafaiete Coutinho Torres e também ocorreu durante a gestão de outros responsáveis nesse mesmo exercício.

4. A propósito, 18.2.91, foi contratada a firma Manchester - Empresa de Serviços Gerais Ltda., sem licitação e com vigência indeterminada.

5. Seguindo orientação idêntica a do eminente Relator do Acórdão ora recorrido, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no sentido de serem responsáveis por atos dessa espécie somente o Presidente e a Diretoria de Recursos Tecnológicos e Materiais respectivamente.

6. Vale ressaltar que as duas contratações irregulares ensejaram a audiência dos respectivos responsáveis (fls. 462/98 do volume principal) e, conforme análise da instrução técnica (fls. 564/83) e do Ministério Público (fls. 584/86), as justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para ilidir a irregularidade.

7. Da análise do voto do eminente Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Acórdão recorrido, depreende-se que esse também foi seu entendimento, conforme se verifica do seguinte excerto:

“5. A questão, que aos olhos menos atentos pode parecer irrelevante em face da magnitude dos recursos geridos pelo Banco do Brasil, reveste-se de extrema gravidade, porquanto não se discute apenas o cometimento de uma ilegalidade, mas também, e principalmente, a contumácia espontânea no descumprimento às leis, não obstante os reiterados alertas desta Corte. Estou convicto de que este Tribunal não pode permanecer passivo ante o deliberado descumprimento de suas decisões. Ao contrário, entendo que o Estado de Direito mantém-se a partir da observância coletiva de regras, normas de conduta e hierarquização. Se os órgãos e entidades jurisdicionados a esta Casa não concordam com as deliberações por Ela proferidas - e com as eventuais conseqüentes determinações que lhes são dirigidas - devem utilizar-se dos caminhos legalmente instituídos para a reversão dessas deliberações, mediante a interposição dos recursos apropriados. Não se pode, contudo, permitir a simples negação do princípio da autoridade, o que conduz à anarquia”.

8. Assim, segundo entende o Ministério Público, o julgamento pela irregularidade das contas somente dos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres evidencia equívoco merecedor de corrigenda, por meio da revisão das contas dos Srs. Alberto Policaro e José Laforga.

9. Impõe-se, pois, a revisão das contas desses responsáveis, por inequívoca a irregularidade da contratação empreendida, a despeito de expressas determinações em contrário desta Corte, e, também, para restaurar a isonomia no julgamento dos vários responsáveis. O não provimento deste Recurso implicará tratar diferentemente duas situações jurídicas similares.

III - Conclusão

10. Ante o exposto, o Ministério Público requer o conhecimento do presente Recurso de Revisão e seu provimento, a fim de que sejam revistas as contas dos Srs. Alberto Policaro e José Laforga, julgando-as irregulares e aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.

11. Requer, ainda, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sejam os responsáveis intimados para, querendo, contra-arrazoar.”
É o Relatório.

VOTO

8. O acima relatado e do teor dos autos mostram que o Tribunal, ao analisar a Prestação de Contas do Banco do Brasil S.A., relativa ao exercício de 1991, deliberou, em duas oportunidades, no sentido de:

I - por meio do Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de 4 de maio de 1997:

“a) julgar as presentes contas irregulares no que concerne à gestão dos Srs. Lafaiete Coutinho Torres e Maurício Teixeira da Costa;

b) aplicar ao Sr. Maurício Teixeira da Costa a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, arbitrando-se o valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), observado o limite permitido pelo Decreto-lei nº 199/67, vigente à época dos fatos, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis apontados no item 3 deste Acórdão, dando-se-lhes quitação;

d) autorizar, desde logo, o arquivamento do processo por economia processual, com fulcro no art. 93 da Lei nº 8.443/92, condicionando-se a quitação do responsável apontado na alínea ‘b’ supra ao efetivo recolhimento da dívida”;

II - por meio do Acórdão nº 154/97-TCU-Plenário, de 16 de julho de 1997:

“a) conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e reconhecer a existência de erro na redação do terceiro ‘Consideranda’, in fine, aposto no Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, alterando-se a redação da expressão ‘... mas apenas aos ex-dirigentes da Instituição (Presidente e membros da Diretoria) que atuavam no primeiro trimestre do ano, quando ocorreram os fatos inquinados’ para ‘... mas apenas aos ex-dirigentes da Instituição (Presidente e Diretor de Recursos Tecnológicos e Materiais) que atuavam no último trimestre do ano, quando ocorreram os fatos inquinados’;

b) manter os demais termos do Acórdão embargado;

c) dar conhecimento desta deliberação aos embargantes.”

9. Irresignados, os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração e o Ministério Público Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, com a alteração promovida pelo Acórdão nº 154/97-TCU-Plenário.

10. Ao examinar o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público, verifiquei que a inicial se fundamentou “no uso da competência conferida pelo art. 81, inciso IV, c/c o art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92”, que dispõe, *in verbis*;

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: (...)

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (...).”

11. Observo também que a peça do Ministério Público não apresenta nenhum documento novo com eficácia sobre as provas até então produzidas, mas o entendimento do representante do **Parquet** especializado acerca assunto. Como se vê, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no referido dispositivo da Lei nº 8.443/92, em conseqüência, não deve ser conhecido pelo Tribunal.

12. Quanto aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis, constato, no que tange à admissibilidade:

a) a **legitimidade dos recorrentes**, consoante o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 233 do Regimento Interno do Tribunal;

b) a **adequação**, visto que as peças recursais foram apresentadas em conformidade com o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 229 do Regimento Interno do Tribunal;

c) a **tempestividade**, ante o que estabelece o art. 33 da Lei nº 8.443/92.

13. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis devem ser conhecidos pelo Tribunal.

14. Vencida a etapa, passo à análise do provimento dos recursos no que tange ao mérito, aduzindo, acerca do Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, como razões de decidir, o que segue.

15. O Tribunal, por meio do subitem “8.c” do referido Acórdão, deliberou no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, incluídos os Srs. Alberto Policaro e José Laforga, dirigentes que atuaram no primeiro trimestre do ano, dando-se-lhes quitação. Portanto, em relação a esses gestores, entendeu a Corte que a manutenção dos contratos por prazo indeterminado e o descumprimento de suas recomendações, **e não determinações**, evidenciaram impropriedade de natureza formal de que não resultou dano ao Erário.

16. Como não houve no prazo legal nenhum recurso acerca do subitem “8.c” acima citado, restou caracterizada a coisa julgada com relação ao seu teor.

17. Todavia, ao examinar naquela assentada a mesma matéria, manutenção dos contratos por prazo indeterminado e o descumprimento de suas recomendações, **e não determinações**, o Tribunal, com relação ao último trimestre do ano, período de responsabilidade dos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres, julgou que a prática desses atos configurava infração à norma legal, e propôs cominação de multa a um dos responsáveis.

18. O Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário deixou de observar o princípio constitucional da igualdade, visto que, perante a lei, tratou iguais de forma desigual, ou seja, tratou diferentemente duas situações jurídicas similares.

19. Além disso, o Tribunal não constatou a existência de débito no último trimestre do ano, mas apenas cominou a multa de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a um dos responsáveis.

20. Quanto aos demais argumentos apresentados pelos recorrentes, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público no sentido de que não procedem.

21. Finalmente, registro que o recurso interposto pelo Sr. Lafaiete Coutinho Torres não afasta os fundamentos das irregularidades concernentes ao patrocínio concedido pelo Banco do Brasil S.A. à novela Amazônia, produzida pela TV Manchete, devidamente apuradas no TC-016.287/1993-2, apreciado pelo Tribunal na Sessão de 9 de abril de 1997.

22. Por todo o acima exposto e considerado, entendo que o Tribunal deva conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Maurício Teixeira da Costa e Lafaiete Coutinho Torres, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote as deliberações que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 403/2002 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-023.824/1992-1 (com 3 volumes)

Aposos: TC-013.383/1991-4 (com 24 volumes) - Relatório de Inspeção Extraordinária na área internacional do Banco do Brasil S.A.; TC-010.062/1992-1 - Nota Técnica do Departamento de Assuntos Sucroalcooleiros da então Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, relativa à atividade canvieira; e TC-029.041/1991-0 (com 1 volume) - Inspeção Ordinária realizada na área de pessoal do Banco do Brasil S.A.

2. Classe de Assunto: (I) - Recursos de Reconsideração

3. Responsáveis/Recorrentes: Lafaiete Coutinho Torres (ex-Presidente) e Maurício Teixeira da Costa (ex-Diretor)

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Walton Alencar Rodrigues

7. Unidade Técnica: 10ª Secex, atual Secretaria de Recursos (Serur)

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Lafaiete Coutinho Torres (ex-Presidente do Banco do Brasil) e Maurício Teixeira da Costa (ex-Diretor do Banco do Brasil), contra o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário (fls. 609/610 do vol. Principal), que julgou irregulares as contas dos referidos gestores, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.443/92, e aplicou ao Sr. Maurício Teixeira da Costa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais),

Considerando que os presentes recursos preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;

¹ Publicado no DOU de 26/11/2002.

Considerando que os Srs. Alberto Policaro e José Laforga, dirigentes que atuaram no primeiro trimestre do ano, mantiveram contratos por prazo indeterminado e descumpriram recomendações, e não determinações, do Tribunal formalizadas antes da Lei nº 8.443/92;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão recorrido, deliberou no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos referidos gestores, dando-se-lhes quitação, e, em conseqüência, entendendo que esses atos evidenciaram impropriedade de natureza formal de que não resultou dano ao Erário;

Considerando que, no prazo legal, não foi interposto nenhum recurso acerca do julgamento acima referido, o que caracteriza coisa julgada com relação ao seu teor;

Considerando a inexistência de débito devidamente configurado nos autos;

Considerando que os argumentos apresentados pelos recorrentes demonstram, com muita clareza, que o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário deixou de observar o princípio constitucional da igualdade, visto que, perante a lei, tratou diferentemente duas situações jurídicas similares,

Considerando que foram detectadas, no exercício de 1991, irregularidades concernentes ao patrocínio concedido pelo Banco do Brasil à novela Amazônia, produzida pela TV Manchete, devidamente apuradas no processo TC-016.287/1993-2, apreciado pelo Tribunal na Sessão de 9 de abril de 1997, oportunidade em que foi responsabilizado o Sr. Lafaiete Coutinho Torres;

Considerando o teor do parecer da Unidade Técnica,

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração para, no mérito:

a) dar provimento ao interposto pelo Sr. Maurício Teixeira da Costa, e em conseqüência, modificar o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de forma a julgar regulares com ressalva as contas desse gestor, retirar a multa que lhe foi cominada e dar-lhe quitação;

b) dar provimento parcial ao interposto pelo Sr. Lafaiete Coutinho Torres, e em conseqüência, modificar o Acórdão nº 89/97-TCU-Plenário, de forma a afastar os fundamentos trazidos pelos primeiros quatro “*consideranda*” e manter o quinto;

8.2 - manter os demais termos do Acórdão recorrido;

8.3 - levar ao conhecimento dos recorrentes o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

9. Ata nº 43/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 13/11/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

11.3. Ministro que alegou impedimento: Walton Alencar Rodrigues.

11.4. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 1.540/2002 - TCU - PLENÁRIO²

1. Processo nº TC-023.824/1992-1 (com 3 volumes)
Aposos: TC-013.383/1991-4 (com 24 volumes) - Relatório de Inspeção Extraordinária na área internacional do Banco do Brasil S.A.; TC-010.062/1992-1 - Nota Técnica do Departamento de Assuntos Sucroalcooleiros da então Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, relativa à atividade canavieira; e TC-029.041/1991-0 (com 1 volume) - Inspeção Ordinária realizada na área de pessoal do Banco do Brasil S.A.

2. Classe de Assunto: (I) - Revisão
3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Walton Alencar Rodrigues

7. Unidade Técnica: 10ª Secex, atual Secretaria de Recursos (Serur)
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
8.1 - não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443/92;

² Publicada no DOU de 26/11/2002.

8.2 - levar ao conhecimento dos recorrentes o inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 43/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 13/11/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

11.3. Ministro que alegou impedimento: Walton Alencar Rodrigues.

11.4. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator